

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, salas nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0220890-89.2008.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Ajr Financial Fomento Comercial Ltda e outros**
 Executado: **Editora Peixes Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Bernardi Baccarat

Vistos.

Em cumprimento à decisão da Superior Instância, aprecio a impugnação de fls. 3491/3504, especificamente em seu ponto sobre excesso de execução, em que, como referido á fls. 3581, alega ser ilíquido o título e demandar liquidação e ser correto o valor de R\$ 263.412,85, havendo excesso de execução.

O exequente ofereceu resposta à impugnação (fls. 3543/3567) e, quanto às alegações a serem conhecidas, afirma: ser intempestiva a impugnação; haver liquidez no título sem necessidade de fase de liquidação; haver preclusão sobre o valor atribuído à execução.

É o relatório. Fundamento e decido.

1) Ao menos em duas oportunidades se pode considerar a hipótese do art. 523: na decisão de fls. 3431 ou no ato ordinatório de fls. 3427, publicados no DJe de 12.01.2022 em nome do procurador do impugnante. A impugnação em tela é datada de 06.04.2022, o que realmente permite reconhecer a intempestividade das alegações, vez que ultrapassado o prazo dos arts. 523 e 525 do CPC. O único ato em data próxima a tal impugnação é a intimação pessoal (fls. 3474) para os fins do art. 94, inc. II, da Lei 11.101. Em que pese este Juízo estabelecer a necessidade de intimação pessoal da parte, tal deliberação se refere exclusivamente aos efeitos consequentes desse dispositivo da lei falimentar. O art. 513, § 2º, inc. I, do CPC estabelece que a intimação do devedor, como o impugnante que detinha procurador constituído, é pelo DJe.

Mas, para evitar eventual descumprimento da deliberação do E. Tribunal de Justiça, aprecio igualmente a questão de fundo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, salas nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2) Inviável rediscutir a liquidez do título. A sentença (fls. 1569/1584) aponta os elementos do cálculo (fls. 1581):

A – 1/12 da retribuição de todos os anos trabalhados a partir de 2/1/2002 (data da cessão feita pela Editora Camelot Ltda para a Editora Peixes Ltda);

B – todas as comissões estornadas e canceladas indevidamente, indicadas pela autora e comprovadas pelos documentos, físicos ou virtual, juntados aos autos, acrescida dos juros legais, atualização monetária, e da multa prevista na cláusula 6.1 do contrato, incluindo a indenização de 1/12.

Afirma, ainda, o título que “Por se tratar de dívida líquida e certa...” (fls. 1581).

A liquidação nos moldes do art. 509, inciso II, do CPC, envolve fato novo. No caso concreto, os documentos e elementos para o cálculo são conhecidos e citados na sentença, sem relegar, o Juízo do conhecimento, para fase intermediária a sua apuração. Com tais elementos, já conhecidos e presentes para contraditório e ampla defesa, a apuração é meramente aritmética. E, ainda que demande análise aprofundada de muitos documentos e cálculos complexos, a apuração aritmética dispensa fase de liquidação (art. 509, § 2º, do CPC).

Mesmo que se repute necessária a liquidação, note-se que o exequente ofertou seus pareceres e cálculos (fls. 1651/1658 e documentos) e à época estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, com cumprimento de sentença em feito único. As partes à época tiveram oportunidade de contraditório a tais cálculos e não ofertaram outros, o que resta, para fins de liquidação, homologada a apuração.

Por isso, inviável reabrir fase de liquidação de sentença. Rejeito essa questão preliminar.

3) Para a avaliação do excesso de execução, considerando que os cálculos das partes partem de premissas distintas sem possibilidade de julgamento de plano do motivo da divergência, determino a realização de perícia contábil, a ser realizada por ANA CAROLINE

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, salas nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CAMPIAN ALMEIDA no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação própria, contados de intimação própria e respeitado o disposto no art. 474 do Código de Processo Civil. Fixo ônus financeiro ao impugnante e executado.

Faculto a indicação de assistentes e a formulação de quesitos, no prazo legal.

Após os quesitos, intime-se o Sr. Perito para, em cinco (05) dias, estimar sua remuneração.

4) Não há efeito suspensivo na impugnação.

Assim, defiro o pedido de busca de bens. Em regra, ações deveriam ser passíveis de penhora via SISBAJUD. Defiro-o nos termos de fls. 3690, item ii, observando-se o CNPJ da executada DOCAS.

Deverá, o exequente, recolher a despesa, no valor de 1 UFESP por CPF/CPNJ consultado.

Ainda, considerando prévio insucesso na ferramenta, **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO** para que o exequente encaminhe à B3 ou à TIM S.A. para penhora de ações e de seus frutos, em especial dividendos ou juros sobre capital próprio, de propriedade ou posse da executada DOCAS INVESTIMENTO S.A.

5) Para o pedido de fls. 3691, item iv, o exequente deve recolher as custas da intimação postal, sendo que este Juízo tal qual em prévias situações, compreende pela necessidade de intimação pessoal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**